

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17883.000266/2005-80
Recurso nº 157.812 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.012 – 4ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente MARIA DA GLÓRIA BARBOSA SILVA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 2001

Omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual. Ausência de retenção. Responsabilidade do beneficiário.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula nº 12, do Primeiro Conselho de Contribuintes).

REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO - INCIDÊNCIA -
Sujeitam-se à incidência do imposto de renda as verbas recebidas como remuneração pelo exercício de cargo ou função, independentemente da denominação que se dê a essa verba.

MULTA DE OFÍCIO - CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA -
Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

Preliminares rejeitadas

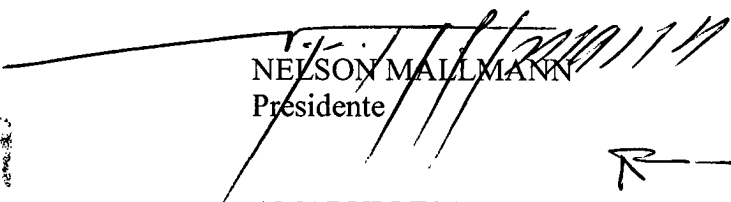
Recurso provido parcialmente

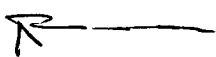
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DA GLÓRIA BARBOSA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente



julgado. Vencido o Conselheiro Júlio Cezar da Fonseca Furtado, que dava provimento ao recurso.


NELSON MALLMANN
Presidente


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE
Relatora

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2009

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.

Processo nº 17883.000266/2005-80
Acórdão n.º 3804-00.012

S3-TE04

Fl. 3



Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 13 a 18, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$4.484,01, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação se deu em razão da classificação indevida de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual retificadora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 22 a 25, acatada como tempestiva, na qual discorda da exigência sob o argumento de que os valores lançados são referentes a abono variável, isentos em decorrência de sua natureza indenizatória.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Rio de Janeiro/RJ II julgou PROCEDENTE o lançamento. Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa (fl. 42):

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2001

*RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ABONO VARIÁVEL.
NATUREZA INDENIZATÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADUAL. VEDAÇÃO À EXTENSÃO DE NÃO-INCIDÊNCIA
TRIBUTÁRIA.*

Inexistindo dispositivo de lei federal atribuindo às verbas recebidas pelos membros do Ministério Público Estadual a mesma natureza indenizatória do abono variável previsto pela Lei nº 10.477, de 2002, descabe excluir tais rendimentos da base de cálculo do imposto de renda, haja vista ser vedada a extensão com base em analogia em sede de não incidência tributária.

Lançamento Procedente"

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de primeira instância em 02/02/2007, fls. 51, a contribuinte apresentou, em 27/02/2007, o Recurso de fls. 52 a 60, instruído com os documentos de fls. 61 a 78, argumentando, em síntese, que:



- sua Declaração de Ajuste Anual foi confeccionada em conformidade com o comprovante de rendimentos recebido da fonte pagadora, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Posteriormente, recebeu novo comprovante, com outros valores de rendimentos tributáveis, rendimentos de tributação exclusiva e rendimentos isentos, o que motivou a entrega da declaração retificadora a qual se reporta o lançamento.
- o órgão pagador considerou aplicável aos membros do Ministério Público Estadual o entendimento sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (Resolução nº 245, de 12 de dezembro de 2002) de que o abono variável tem natureza indenizatória.
- a declaração retificadora foi processada e lhe foi devolvido o saldo de imposto a restituir apurado.
- posteriormente foi autuada, sob o argumento de que teria classificado indevidamente os rendimentos tributáveis. Ora, como dito, sua declaração foi confeccionada de acordo com as informações recebidas da fonte pagadora.
- impertinentes as considerações tecidas acerca do artigo 1º da Lei Estadual nº 4.433, de 2004, eis que essa apenas concedeu vantagem pecuniária sem, por óbvio, definir a natureza jurídica de tal vantagem.
- o lançamento, ao considerar que o total dos rendimentos isentos declarados seriam tributáveis, contemplou, indevidamente, os valores recebidos a título de salário família.
- ademais, está fundamentado tão-somente em “orientação encaminhada pela Difis/SRRF07”, desconhecida pela recorrente, que, bem como a fonte pagadora, não foram intimadas a prestar esclarecimentos anteriormente à lavratura do Auto de Infração.
- ora, se foi a fonte pagadora a responsável pela classificação dos rendimentos, se há algum erro, esse deve ser a ela imputado, ou à Receita Federal, que efetuou a devolução do que entendeu ter sido recolhido indevidamente.
- requer, por fim, a ciência pessoal de todos os atos do presente procedimento.

Constam, ainda, dos autos os documentos de fls. 81 a 100, referentes a arrolamento de bens, tal como os de fls. 101 a 107, juntados em setembro de 2008.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 100, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Processo nº 17883.000266/2005-80
Acórdão n.º 3804-00.012



Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE,
Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, no tocante à ilegitimidade passiva, cumpre trazer à colação a Súmula nº 12, deste Primeiro Conselho de Contribuintes:

“Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.”

Quanto à necessidade de haver intimação anteriormente à lavratura do Auto de Infração, importa destacar que o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações, tratou da lide fiscal como algo que gira em torno da exigência fiscal e é por ela delimitada. Antes da formalização da exigência, ou seja, antes da ciência do Auto de Infração, a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. Até então, o procedimento administrativo fiscal é de natureza inquisitorial, tem caráter apuratório, não havendo litígio, o que contestar, “acusação” ou mesmo do que se defender. Com a ciência do lançamento, é a impugnação que instaura a fase litigiosa do procedimento, nos termos do artigo 14, do referido Decreto. Inicia-se, então, o processo administrativo fiscal propriamente dito, ao qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Vê-se, portanto, que a impugnação analisada pela DRJ-Rio de Janeiro/RJ II é prova do exercício do direito de defesa.

Quanto ao pedido de obter ciência pessoal de todos os atos do presente procedimento, destaque-se a Súmula nº 9, deste Primeiro Conselho de Contribuintes:

“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário”

Rejeito, portanto, as preliminares.

No tocante ao mérito, o litígio centra-se na discussão acerca da natureza da verba paga à recorrente, no ano-calendário 2000, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Entende a contribuinte que a verba em questão seria isenta do imposto de renda, com base na Resolução STF nº 245, de 2002, e no Parecer PGFN nº 923, de 2003.

Processo nº 17883.000266/2005-80
Acórdão nº 3804-00.012

S3-TE04

Fl. 6



Como bem exposto na decisão recorrida, fls. 44 e 45:

“Ressalte-se que tanto a Lei nº 9.655, de 1998, quanto a Lei nº 10.474, de 2002, trataram do abono variável aplicável aos membros do Poder Judiciário Federal, não havendo menção a qualquer outra carreira funcional.

Apenas com o advento da Lei nº 10.477, de 2002, que os membros do Ministério Público da União passaram a fazer jus ao abono variável criado pela Lei nº 9.655, de 1998, nos termos do art. 2º (...)

(...)

Note-se que o abono variável em análise, nos moldes da Lei nº 10.477, de 2002, se restringia ao Ministério Público da União.

Pela Resolução do Supremo Tribunal Federal (STF) nº 245, de 2002, o abono, tratado no artigo 2º da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002 e no artigo 6º da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, foi considerado de natureza indenizatória (...)

(...)

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por sua vez, por meio do Parecer nº 529, de 07 de abril de 2003, firmou entendimento no sentido de que o mencionado abono, cuja natureza indenizatória foi declarada pela Resolução STF nº 245, não sofreria incidência tributária (...)

(...)

O Parecer PGFN nº 923, de 18 de junho de 2003, estendeu aos membros do Ministério Público da União o mesmo tratamento tributário concedido aos Magistrados Federais com base na Resolução STF nº 245, de 2002. Em razão da natureza jurídica indenizatória atribuída pelo STF, o abono variável previsto pela Lei nº 10.477, de 2002, não sofreria incidência tributária. Acrescente-se, ainda, que o Parecer PGFN nº 923, de 2003, foi aprovado pelo Ministro da Fazenda.

(...)

Em suma, conclui-se que o abono variável tratado na Lei nº 10.474, de 2002 e na Lei nº 10.477, de 2002, aplicável aos Magistrados Federais e aos membros do Ministério Público da União, não se sujeita à incidência do imposto de renda.”

A recorrente, no entanto, não faz parte dos quadros da Magistratura Federal nem do Ministério Público da União.

Portanto, em que pesem os argumentos da interessada, filio-me ao entendimento expresso na decisão recorrida (fls. 46 e 47):

“Em momento algum, houve pronunciamento do STF ou do Ministro da Fazenda acerca das naturezas jurídica e tributária



dos rendimentos recebidos com fulcro na Lei Estadual nº 4.433, de 2004. Atribuir aos rendimentos em análise a mesma natureza do abono variável da Lei nº 10.477, de 2002, seria alargar as fronteiras da não incidência tributária sem previsão de Lei Federal para tanto.

Não se pode olvidar que é defeso ao aplicador do Direito valer-se da analogia para excluir rendimentos do campo de incidência tributária. As exceções fiscais devem verter expressamente do texto legal, em respeito ao princípio contido no art. 111, do CTN (...)

(...).

Assim, descabe na hipótese em tela atribuir aos rendimentos recebidos pela Interessada a mesma natureza do abono variável pago aos membros do Ministério Público da União, não havendo nisso nenhuma ofensa ao Princípio Constitucional da Isonomia (art. 150, II, da Constituição Federal), haja vista inexistir lei federal conferindo identidade de tratamento tributário entre essas importâncias."

Afinal, o imposto em questão incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. Sobre a matéria, assim dispõem os artigos 2º, 3º e 12 da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º (...)

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título. (grifos acrescidos)

Portanto, de acordo com a legislação vigente, que fundamenta a autuação, as verbas recebidas pela recorrente do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro sujeitam-se à tributação mensal – no mês em que forem percebidos – e na declaração de ajuste anual do exercício correspondente.

A contribuinte pede a exclusão da multa de ofício sob o argumento de que confeccionou sua declaração de acordo com as informações recebidas da fonte pagadora. 

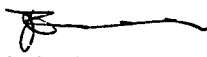


De fato, da análise dos autos, infere-se que a contribuinte foi induzida a erro pela fonte pagadora, a qual fez constar no informe de rendimentos, como isentos ou não tributáveis, os valores aqui discutidos, o que a levou a declará-los como tal. Assim, como pleiteado, deve ser exigido da contribuinte tão-somente o imposto e os encargos de mora, dispensando-a do recolhimento da multa de ofício, tendo em vista que o rendimento foi informado em sua declaração, ainda que de forma equivocada.

Por fim, quanto à alegação de que o lançamento, ao considerar que o total dos rendimentos isentos declarados seriam tributáveis, contemplou, indevidamente, os valores recebidos a título de salário família (R\$21,60), registre-se que consoante documentos de fls. 03, 06, 11 e 14, só foi lançada a parcela de R\$16.305,51, a qual não contempla o salário família.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a multa de ofício.

Sala das Sessões – DF, em 18 de março de 2009.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE